



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Proc. E-07/002.9382/2017

Data 20/07/2017 fls. 146

Rubrica

ID:

107.236.511

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

Parecer nº 30/2019-MP

Ref.: Processo: E-07/002.9382/2017

Termo de Ajustamento de Conduta nº 013/12. Retificação do Parecer 25/2019-MP da Procuradoria do Inea. TAC vencido. Óbice jurídico. Impossibilidade de prorrogação. Possibilidade da celebração de novo ajuste. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Reporto ao relatório contido no Parecer 25/2019-MP de fls. 140/143 que analisou a consulta solicitada pela Ouvidoria em 27/08/2019 (fl. 137).

Entretanto, necessária a retificação do entendimento exarado no citado Parecer, devendo ocorrer a substituição pelos argumentos e conclusão da presente análise, como exposto a seguir.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Termo de Ajustamento de Conduta – Prazo de Vigência do TAC e Impossibilidade de Prorrogação

Foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC identificado sob o nº 013/2012, assinado em 04/06/2012, com base no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, versando principalmente sobre a adequação das ocupações irregulares na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, bem como a elaboração da primeira etapa do plano de regularização fundiária sustentável do município de Volta Redonda.

Já foram celebrados seis Termos Aditivos com a última prorrogação estipulada até 04/12/2018. Portanto, o prazo de vigência do TAC em testilha se encerrou. Por isso, a sua prorrogação não é mais possível. Só é viável prorrogar ajuste, caso ele ainda vigore.

Trata-se da mesma lógica do regime de prorrogação dos contratos administrativos, aplicável *mutatis mutandis* ao ajuste em apreço. Consoante orientação remansosa da Procuradoria Geral do Estado, sumulada no seu enunciado nº 09, os contratos administrativos de serviços de natureza contínua somente podem ser prorrogados caso ainda estejam em vigor, *in verbis*:

Enunciado nº 09 – PGE: Prestação de serviços contínuos: requisitos para prorrogação do contrato

1. Os contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

(i) estejam em vigor;

(ii) haja previsão para a prorrogação no edital e no contrato;

(iii) seja justificada, em qualquer caso, a vantagem para a Administração Pública;

(iv) o prazo da prorrogação seja igual ou inferior aquele fixado no contrato de origem;

(v) seja respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para o prazo total do contrato;

(vi) haja autorização da autoridade competente;

(vii) esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação do contratado; e

(viii) haja disponibilidade orçamentária, de acordo com a legislação orçamentária.

2. No momento da prorrogação do prazo contratual deve ser verificada a proximidade do período da concessão do reajuste, hipótese em que o



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

contratado deverá ser consultado, caso antes não tenha se manifestado, a respeito da sua intenção em pleiteá-lo ou renunciá-lo, expressamente.

3. Havendo renúncia ao reajuste, a mesma deverá ser registrada no termo aditivo.

4. Não havendo renúncia expressa do contratado, para o atendimento à condição do item 1, iii, deverá ser contemplado, no exame da vantajosidade, o cálculo do reajuste ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável não tenha sido, ainda, divulgado.

(Pareceres nºs 74/02-JAV; 07/02-FAG; 59/01-JAV; 32/97-JETB; 11/01-ADBN; 36/98-JETB; 38/03-ASA; 05/99-SPG; 18/00-WD; 10/02-FAG; 33/96-JETB; 66/98-JAV; 01/03-FMP; 15/97-MGL; 29/99-JAV; 11/99-WD; 24/99-WD; 18/96-SG 04/96-VCP; 08/01-PHSC; 24/11-APBCA/PG-15; 2/13-APBCA/PG-15; 28/2014-FMBM/PG-15; 39/HGA/2014/PG-15; 11/2015-RCG/PG-15; 14/2015-RCG/PG-15; 3/15-DAMFA/PG-15; 26/2015-RCG/PG-15)

Publicado: DO I, de 11/05/2016 Pág. 17. – **grifos ausentes na origem**

Porém, eventualmente, caso sejam necessárias medidas adicionais ao TAC, não subsiste óbice jurídico para a celebração de outro TAC, ainda que o objeto deste novo ato negocial seja semelhante ao anterior. Vale frisar: não se trata de reprimir TAC já exaurido, mas de celebrar um novo ajuste.

Caberá ao gestor, com esteio em juízo de conveniência e oportunidade, decidir sobre o interesse em celebrar novo instrumento com o Ministério Público.

Insta, por outro lado, salientar que, a despeito da mencionada viabilidade jurídica de celebração de novo TAC, o interesse no ajuste parece ser infirmado pelo que consta às fls. fls. 119/120 no sentido de que o INEA já teria adimplido seus compromissos (Cfr. também fls. 65/101).

2.2 Dos requisitos para a celebração de novo TAC

A celebração de um novo ajuste, de acordo com a conveniência e oportunidade deste Instituto, deve ser formalizada mediante análise técnica que ateste a capacidade do Inea para cumprir o novo TAC.

No caso em comento já houve manifestação do corpo técnico em reunião com o MPF realizada em 16/07/2019 (fls. 119/120) sobre a dificuldade em assumir novos compromissos

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

propostos na minuta do sétimo Termo Aditivo do TAC nº 013/2012. Naquela oportunidade foi explicado que o Inea não possuía recursos financeiros e funcionários suficientes para tanto.

Assim sendo, caso seja verificado por este Instituto o interesse em figurar em um novo TAC, com novos ajustes ou com os mesmos termos do TAC nº 013/2012, não há impedimento à sua celebração, conforme acima mencionado. Porém, a avença deverá ser precedida de análise técnica que ateste eventual capacidade de o Inea cumprir com os respectivos compromissos, bem como de análise prévia e parecer da Procuradoria.

1 III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) Devem ser desconsideradas as conclusões expostas no Parecer nº 25/2019-MP;
- (ii) O prazo de vigência do TAC nº 013/2012 se encerrou em 04/12/2018. Desse modo, a sua prorrogação de prazo é impossível; e
- (iii) Mediante juízo de conveniência e oportunidade do Instituto, não há óbice jurídico para a celebração de um novo ajuste, desde que precedida de manifestação do corpo técnico da autarquia sobre a capacidade de se assumir os novos compromissos, bem como de Parecer da Procuradoria.

É o parecer, que submeto a V. Sa. para superior consideração.

Michelli Pontual
Assessora Jurídica/ ID. Funcional: 51014068
GEDAM / Procuradoria do Inea



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 30/2019-MP, referente à consulta no Processo nº E-07/002.9382/2017

Devolva-se à SEAPRES, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea em exercício

ID. Funcional: 4387427-4

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

EM RECURSO
Processo nº 07/002.9382/17
Data: 20/07/17 148
Data de rec. 07/10/19
Responsável: *[assinatura]* ID. Funcional: 10.145.114

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

